



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00781/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
RESPONSÁVEL: Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF 469.598.582-91, Prefeito
VRF: R\$118.826.559,34
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1. Introdução

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Buritis, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1235287) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM N° 00086/22 (ID 1237921). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID 1256828 e 1260779). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. Análise dos esclarecimentos

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar o Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira (CPF 469.598.582-91), na qualidade de Prefeito.

A1. Aplicação de 88,18% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%

Situação encontrada:

Em regra, os recursos dos Fundeb devem ser utilizados no mesmo exercício financeiro em que forem creditados, contudo, o §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 excepciona que até 10% dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

recebidos possam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, e, neste mesmo sentido trilhou a Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

Assim, na avaliação do cumprimento da aplicação dos recursos do Fundeb, constatou-se que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima dos recursos no exercício de 2021, tendo em vista que o valor não aplicado alcançou 11,82% do total de recursos do Fundeb que foram destinados e estavam disponíveis para utilização no exercício em exame, conforme demonstrado nos quadros a seguir:

Quadro – Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb?	2.046.695,84	
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021?	5.237.855,77	
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim	-
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	-	-
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	1.808.642,91	
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	238.052,93	-
6. Valor considerado na aplicação do exercício	1.808.642,91	-

Fonte: Resposta ao Questionário de Informações Complementares (ID 1233236).

Quadro. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
RECEITA DO FUNDEB		
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	20.386.989,49	100,00
1.1. Principal	20.386.989,49	100,00
1.2. Aplicações Financeiras	-	-
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	-
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	20.386.989,49	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	890.125,99	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	710.438,64	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	179.687,35	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	21.277.115,48	
APLICAÇÃO NO FUNDEB		
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	16.481.967,81	80,85
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	14.673.324,90	71,97



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)	%
6.2. Despesas Inscritas em RP pagas com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	1.808.642,91	8,87
7. Outras Despesas do Fundeb (30%) (7.1+7.2)	1.495.155,65	7,33
7.1. Outras Despesas	1.495.155,65	7,33
7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	-	-
8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)	17.977.123,46	88,18
Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Cumprido	
9. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	2.409.866,03	11,82
Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício) (Art.25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit)	Não cumprido	

Fonte: Resposta ao Questionário de Informações Complementares (ID 1233236) e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1192170) (Processo n. 2689/2021/TCE/RO, Gestão Fiscal, em apenso).

Observa-se que a ausência de aplicação da receita recebida do Fundeb, além do descumprimento do limite legal estabelecido, impõe riscos a governança municipal na medida em que estes recursos poderiam ter sido direcionados aos projetos, programas e ações da educação municipal impulsionando com isso a qualidade do ensino ofertado nas unidades educacionais.

Portanto, o Chefe do Poder Executivo assim agindo deixou de observar a legislação vigente, podendo com isso impactar de maneira indesejada a gestão destes recursos, decorrendo deste fato a sua responsabilidade.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1256828, pág. 03/06): preliminarmente é argumentado que a Administração, através de suas secretarias de educação e de finanças estava realizando o monitoramento e planejamento dos gastos da educação que subsidiam o cômputo dos limites constitucionais obrigatórios, contudo, de acordo com a Administração, houve um recebimento no montante de R\$252.942,91 na conta nº 10.028-5 no último dia do exercício, que superavitou o orçamento da educação e ocasionou o descumprimento do limite percentual mínimo exigido.

Esclarecem ainda em decorrência da situação de pandemia da COVID-19, as aulas presenciais no município retornaram apenas em setembro do exercício de 2021, o que ocasionou a redução dos gastos da educação referentes a água, gás, transporte escolar, dentre outras.

Por fim, após confirmar que factualmente o município não conseguiu atingir o percentual de aplicação mínimo de 90% dos recursos do Fundeb, o ente afirma que possui duas escolas em obras/reformas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

atualmente, e que contava com os valores a pagar pela conclusão dos trabalhos contratados para o cômputo dos recursos nos primeiros meses de 2022, entretanto, as despesas relativas à obra que foi inscrita em restos a pagar, não foram pagas até o primeiro quadrimestre de 2022 por motivos que fugiram do controle da Administração.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Os esclarecimentos do responsável se resume em afirmar que a entidade estava acompanhando os gastos da educação junto a Secretaria de Planejamento de Buritis e que contava com gastos referentes a reformas de escolas, mas que não foram conclusas até o primeiro quadrimestre de 2022, não podendo ser efetuado o pagamento. Ademais, ainda que o jurisdicionado alegue que havia restos a pagar inscritos em 31.12.2021, essa informação não coaduna com o informado no Questionário de Informações Complementares (ID 1233236).

Com relação ao valor de R\$252.942,91 recebido do Governo Federal no último dia do exercício, mesmo que este fosse desconsiderado da base de cálculo, ainda assim o Município ficaria abaixo do percentual mínimo de aplicação (89,42%).

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A2. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração arrecadou 15,55% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, não se demonstrando satisfatória com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados no quadro a seguir:

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Saldo 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final em 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	15.015.236,48	12.281.683,94	2.561.569,19	2.874.758,08	21.860.593,15	17,06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tipo do Crédito	Saldo 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final em 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Não Tributária	1.719.621,95	384.239,65	40.127,56	25.407,40	2.038.326,64	2,33
TOTAL	16.734.858,43	12.665.923,59	2.601.696,75	2.900.165,48	23.898.919,79	15,55

Fonte: Contabilidade, Balanço Patrimonial (ID 1188739), Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1188742) e Questionário de Informações Complementares, ID 1233236.

Registre-se que do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, o montante cobrado da Dívida Ativa Não Tributária é insatisfatório, perfazendo 2,33% do montante inscrito. Além disso, com base nos procedimentos executados verificou-se que foram cancelados (baixa administrativa) no exercício o montante de R\$ 2.900.165,48 e o valor de créditos prescritos no exercício de 2021 alcançou R\$ 175.595,91.

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos, cujos estágios da receita pública sob hipótese alguma pode ser negligenciado, assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), decorrendo deste fato a sua responsabilidade.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1256829, pág. 06/07): a Administração tem se utilizado de cobrança extrajudicial e também da judicial, procurando alcançar o melhoramento dos seus índices de arrecadação, entretanto, é esclarecido que o município apresenta um elevado número de imóveis cadastrados nos sistemas municipais sem possuírem cadastro do proprietário, o que inviabiliza a cobrança dos impostos territoriais e a inscrição na dívida ativa municipal.

É ressaltado por fim que o município tem procurado solucionar essa situação apresentada, através de mutirões e também buscando o apoio desta egrégia Corte de Contas e dos programas de apoio a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

arrecadação, bem como, tem realizado acordos, tais como parcelamento de dívidas que, por apresentarem prazo superior a 12 meses, refletem em exercícios distintos os seus resultados e índices.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

O responsável apenas trouxe para a análise um dos possíveis motivos para baixa efetividade na arrecadação, que é a ausência de cadastro de contribuintes dos imóveis urbanos e rurais, sem trazer contudo, a solução.

As alegações apresentadas confirmam a baixa arrecadação e reforçam a necessidade de um planejamento melhor elaborado bem como maior atuação da Administração municipal no sentido de ser efetiva na arrecadação dos créditos da dívida ativa.

Entendemos que, mesmo tendo procurado melhorar a arrecadação, conforme explanado, por meio de cobrança judicial e extrajudicial, e ainda buscando atuar em parceria com o TCE-RO, as alegações do município apenas confirmaram que a arrecadação se encontra abaixo do considerado razoável de acordo com os parâmetros estabelecidos.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A3. A conta bancária específica do Fundeb não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados, e no escopo selecionado para análise, constatou-se que a conta bancária específica do Fundeb não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação, conforme exigência do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.

A movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo deverá ser realizada pelo (a) Secretário (a) de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste, para atuar como ordenador de despesas desses recursos, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da educação, na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

O legislador reconheceu a importância destes recursos serem geridos pelo Secretário Municipal de Educação, não havendo aqui espaço para a discricionariedade administrativa, e a conduta do Poder Executivo impõe riscos desnecessários a governança e da gestão destes recursos, visto que o titular da pasta é quem deve ter condições efetivas para a tomada de decisão, especialmente para ordenar a execução das despesas e o respectivo pagamento, decorrendo desta situação indesejada a responsabilidade da Administração.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1256829, pág. 07/14): que de fato o CNPJ da conta bancária específica do Fundeb não tem como titular o órgão da educação municipal responsável, sendo que o município tentou em algumas oportunidades alterar este cadastro obtendo como resposta a recusa por parte dos órgãos competentes por motivos diversos, mas que atualmente, após verificar os requisitos exigidos para a alteração do cadastro, e após nova solicitação junto à Receita Federal do Brasil, foi protocolizado pedido de alteração para dar cumprimento ao que preceitua a exigência legal. Encontra-se em fase de análise e aprovação junto a RFB a alteração do CNPJ da conta específica do Fundeb do município de Buritis.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

De acordo com a entidade, o município tem buscado a alteração do cadastro do titular da conta específica do Fundeb para que conste o CNPJ do órgão titular da educação. Entretanto, por motivos que não foram esclarecidos houve recusa por parte dos órgãos responsáveis por esta atualização, provavelmente por falhas documentais ou ausência de requisitos necessários.

Desta forma, como para o exercício de 2021, que é o objeto de nossa análise, a conta ainda não apresentava o cumprimento do que determina a norma competente, entendemos que o achado não foi solucionado e deve ser mantido o apontamento relatado.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A4. Ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb no portal de transparência

Situação encontrada:

Foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. O resultado da avaliação demonstrou que o município deixou de promover a ampla divulgação do plano de aplicação da execução financeira do recurso advindo do termo de compromisso interinstitucional.

Ressalta-se que os municípios deveriam elaborar Plano de Aplicação dos Recursos compatível com o plano nacional, estadual e municipal de educação e com os objetivos básicos das instituições educacionais, com linguagem clara, com informações precisas e indicando os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada visando o alcance dos melhores resultados.

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que o planejamento e transparência são pilares básicos da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, bem como os resultados da aplicação dos recursos da educação, portanto, a inércia observada atrai para a gestão a responsabilidade pela falha aqui constatada.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1256829, pág. 14/15): que o município providenciou a publicação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb no portal eletrônico da Prefeitura visando suprir a falha apontada.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em consulta ao Portal de Transparência <https://transparencia.buritis.ro.gov.br/CONSELHOS/conselho-do-fundeb> verificamos que a página está indisponível e não foi possível localizar os documentos objeto de análise.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A5. Ausência de disponibilização de informações atualizadas e relatórios e pareceres do Conselho Fundeb

Situação encontrada:

Na avaliação quanto à disponibilização em sítio na internet de informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, verificou-se que o município deixou de disponibilizar correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho e relatórios e pareceres do Conselho Fundeb no Portal da Transparência, conforme exigência dos incisos II e IV do §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.

Como visto, a falha observada impede os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade a manifestações do Conselho, incentivando e aprimorando com essas medidas o controle social.

Portanto, ao deixar de publicar as informações do Conselho do Fundeb em seu portal, ocasionou embaraços ao exercício do controle social.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1256829, pág. 16/17): Que visando sanar o apontamento constante no presente achado, realizou a atualização de seu portal da transparência incluindo os documentos do conselho do Fundeb que outrora estavam ausentes do sítio eletrônico do ente.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em consulta ao Portal de Transparência <https://transparencia.buritis.ro.gov.br/CONSELHOS/conselho-do-fundeb> verificamos que a página está indisponível e não foi possível localizar os documentos objeto de análise.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas, realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020¹ para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1232551, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021, concluímos que o município **não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 57,09%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,00%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

¹ Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 73,28%;
- e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 70,43% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 61,90% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1256829, pág. 17/23): que quanto ao Indicador 1A da Meta 1, o município alega que houve um aumento de alunos atendidos na educação infantil conforme planejado, uma vez que em 2015 foram atendidos 588 nos pré I e II e não era ofertado atendimentos em creche, além de informar que nos últimos três anos os atendimentos aumentaram tanto para creche quanto para os prés I e II, sem contar a construção de duas creches e reformas de escolas que se encontram em andamento.

Quanto ao indicador 3A da Meta 3 informa que foi cumprido o que preceitua o Decreto n.20.070, de 24 de agosto de 2015, Cooperação Técnica n.037/2015, pactuação da oferta do ensino entre os entes, oferta do ensino médio nas escolas polos rurais e realiza a Busca Ativa Escolar em parceria com o Estado.

Já a respeito da Estratégia 7.15A da Meta 7 o ente informa que foi aderido via PDDE-INTERATIVO onde 100% das escolas em 2021 estava em Educação Conectada.

No que é pertinente ao indicador 18B da Meta 18 é juntado aos autos comprovantes de renda dos professores demonstrando que a remuneração dos profissionais da educação está compatível com o piso nacional.

Por fim, quanto a Estratégia 18.1 da Meta 18 o município encontra-se em fase de levantamento e estudo para o atingimento desta meta, e em fase de planejamento para a realização de um concurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

público visando suprir as vagas permanentes para professores e demais profissionais da educação e ainda, da administração geral.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

De acordo com os argumentos apresentados pela entidade, em resumo o município forneceu mais vagas nas escolas para atendimentos dos munícipes em idade escolar, bem como aumentou a remuneração dos profissionais da educação e ainda, ampliou e construiu mais escolas.

Ocorre que, manejando os autos e verificando a documentação juntada constatamos que alguns dos documentos apresentaram documentos de suporte considerados “frágeis”, como por exemplo o documento que comprova a adesão da Busca Ativa Escolar em parceria com o Estado, que é datado de agosto de 2022, ou seja, o acordo foi oficializado mês passado.

Também, os contratos de reformas e construção de escolas, se verificados junto aos achados anteriores, constata-se que houve paralisação das obras por motivo de volta as aulas e, como foi mencionado no primeiro achado do presente relatório pela própria defesa, as obras não foram concluídas no exercício de 2021, que é o exercício de referência para a análise dos índices e indicadores.

Ainda, quanto ao argumento de que houve melhoria na remuneração dos profissionais da educação daquele município, ao verificarmos as imagens dos comprovantes de renda juntados aos autos pelo defendente, constatamos que todos fazem referência ao mês de agosto de 2022. Mais uma vez escapando do espoco da presente auditoria, uma vez que esta, se refere ao exercício de 2021.

Por tudo o que foi exposto entendemos que, embora a municipalidade tenha se empenhado em dar cumprimento às metas propostas pelo PNE e ainda, tendo aplicado recursos buscando a ampliação e o alcance de todos os munícipes em idade escolar, essas ações não foram suficientes para que as metas tenham sido consideradas cumpridas no exercício de referência (2021) como a própria entidade respondeu no questionário PNE (ID 1232167).

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. Conclusão

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1235287) e Decisão Monocrática – DDR N° 0086 (ID 1237921), conclui-se pela manutenção dos achados A1, A2, A3, A4, A5 e A6.

4. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Buritis.

Porto Velho, 2 de novembro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

José Aroldo Costa Carvalho Júnior
Auditor de Controle Externo – Mat. 522

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 2 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO